

# COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Petição nº. 411/X/3ª

## **RELATÓRIO FINAL**

DA INICIATIVA: Pedro Wallenstein Teixeira e Outros.

**ASSUNTO:** Pela eliminação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e pela manutenção das formas de exercício colectivo previstas no Artigo 178º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

### I – DO RELATÓRIO

- A Petição colectiva n.º 411/X/3ª, subscrita por 4569 cidadãos, cujo primeiro peticionário é o cidadão Pedro Franco Wallenstein Teixeira, músico profissional e Presidente da Direcção da GDA Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL, foi entregue em 31.10.2007 ao PAR, em audiência solicitada para o efeito, na qual esteve também presente o Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, Deputado Vítor Ramalho.
- 2. Através da Petição n.º 411/X/3ª, apresentada enquanto ainda decorria o processo legislativo relativo à Proposta de Lei n.º 132/X, que "Aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculo" e que, entretanto, tendo sido aprovada, deu origem à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, vieram os peticionários requerer à Assembleia da República e demais órgãos de Soberania "A eliminação do Artº. 17 da Proposta de Lei n.º 132/X, assim como de qualquer outra forma de regulação dos Direitos de Propriedade Intelectual decorrentes da actividade artística à margem do disposto no Código do Direito de Autor e Direitos Conexos", bem como a "A manutenção, em todas as instâncias legislativas, no presente e no futuro, das formas de Exercício Colectivo previstas no Artº. 178 do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos".



- 3. Os peticionários fundamentam a sua pretensão alegando, nomeadamente, que "a total despropósito num diploma que procura melhorar as condições de protecção dos artistas, profissionais do espectáculo, a Assembleia da República, por opção legislativa do Governo, e concretamente no Artº. 17º da Proposta de Lei n.º 132/X, vem impor a regulação, através de Contrato de Trabalho ou Instrumento de Regulamentação Colectiva, dos Direitos de Propriedade Intelectual decorrentes da actividade artística, a coberto de uma alegada, e não provada, limitação ao princípio constitucional da liberdade de exercício individual de Direitos".
- **4.** A Petição n.º 411/X/3ª, que, por determinação do PAR baixou à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, apresenta o objecto bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).
- 5. Em 27.11.2007 a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública deliberou admitir a Petição n.º 411/X/3ª e proceder à sua remessa, através do PAR, à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura por entender ser esta a Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, para efeitos de apreciação e parecer nos termos regimentais e legais aplicáveis, dando conhecimento da diligência adoptada aos peticionários.
- 6. Em 06.12.2007 a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, invocando que emitira e aprovara em 21 de Novembro de 2007, por unanimidade, um parecer sobre o artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X objecto da petição -, que acabou por ser contrariado pela votação na especialidade realizada pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, informou o PAR de que a apreciação da petição deveria decorrer no âmbito desta Comissão.
- 7. Em 11 de Dezembro de 2007 a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública deliberou, por unanimidade, que a Petição n.º 411/X/3º deveria seguir os trâmites subsequentes nesta Comissão, tendo sido nomeado Relator o signatário.
- 8. Em 16 de Janeiro de 2008, o Relator, acompanhado pelos Srs. Deputados Fernando Antunes (PSD), Teresa Caeiro (CDS-PP), João Oliveira (PCP) e Mariana Aiveca (BE), procedeu, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10



Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) à audição obrigatória dos peticionários que reiteraram as posições constantes no texto da Petição.

9. No que tange à pretensão dos peticionários, o Relator relembra que a redacção originária do artigo 17º da Proposta de Lei 132/X dispunha o seguinte:

#### "Artigo 17.º

## Direitos de Propriedade Intelectual

- 1- Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 2- Mediante contrato de trabalho ou instrumento de regulamentação colectiva podem ser regulados os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística."
- 10. O Relator relembra, também, que no âmbito da discussão da Proposta de Lei 132/X e dos Projectos de Lei n.º 324/X (PCP) e 364/X (BE), foi constituído um grupo de trabalho com representantes dos vários partidos, que procedeu a audições com os diversos interessados, nomeadamente com a GDA (Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL), audição esta que teve lugar a 06 de Julho de 2007, e na qual ficou clara a posição da maioria parlamentar quanto ao teor do Artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X.
- 11. A GDA (Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL), entidade presidida pelo primeiro subscritor da Petição n.º 411/X/3ª, manifestou durante o processo legislativo da Proposta de Lei n.º 132/X, quer directamente, quer por escrito, a sua oposição à redacção prevista no artigo 17.º da aludida iniciativa legislativa, apresentando os argumentos constantes da Petição em apreciação, tendo remetido à AR um Parecer Jurídico da autoria do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, que se anexa ao presente Relatório.
- 12. Por seu turno, em 13.11.07, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública deliberou solicitar à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, parecer sobre o teor do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X, dado que o mesmo incidia sobre matérias relacionadas com os Direitos de Autor.



- 13. O parecer a que se refere o ponto que antecede e que se anexa ao presente Relatório, elaborado e aprovado por unanimidade em 21.11.2007 pela Comissão de Ética, Sociedade e Cultura foi remetido à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública no âmbito da qual as conclusões do mesmo foram objecto de análise e de rejeição.
- 14. Na discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei 132/X, que deu origem à Lei n.º4/2008, de 7 de Fevereiro, no entendimento do Relator, foram discutidas e ponderadas todas as posições em jogo, tendo sido aprovada a seguinte redacção do artigo 17.º, que entretanto foi renumerado:

#### "Artigo 18.º

#### Direitos de Propriedade Intelectual

Os direitos de propriedade intelectual decorrentes da actividade artística dos trabalhadores de espectáculos públicos regem-se pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sem prejuízo de poderem ser exercidos individualmente se for essa a vontade expressa dos respectivos titulares, comunicada a entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas".

- 15. Neste contexto, face à aprovação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X, renumerado como artigo 18.º pela Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com a redacção referida no ponto que antecede, o Relator considera, salvo melhor e mais qualificado entendimento, esgotado o objecto da Petição n.º 411/X/3º, pelo menos na parte atinente à eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X, dado que a maioria parlamentar entendeu, no momento próprio, não acolher tal pretensão dos peticionários.
- 16. Com efeito, tal pretensão, no momento actual, só poderia ser alcançada através de competente iniciativa legislativa tendente a revogar o artigo 18.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.
- 17. No que tange à segunda pretensão relativa à "manutenção, em todas as instâncias legislativas, no presente e no futuro, das formas de Exercício Colectivo previstas no artigo 178.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos", de igual modo entendeu a maioria parlamentar não deixar intocado o regime previsto no artigo 178.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, por via do artigo 18.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.



- 18. Ainda assim, o Relator sempre dirá que o compromisso de rever, ou não, o mencionado regime jurídico dependerá sempre, a cada momento, da vontade da Assembleia da República.
- 19. Por último de referir que dado o número de peticionários em causa [4569], a Petição n.º 411/X/3ª, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios deverão, após aprovação pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, ser remetidos ao PAR para efeitos da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, conjugada com o artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho).

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- i) A pretensão dos peticionários de "eliminação do artigo 17º da Proposta de Lei n.º 132/X (GOV) e a manutenção das formas de exercício colectivo previstas no Artigo 178º do Código de Autor e Direitos Conexo", não foi considerada pelo AR aquando da discussão e aprovação da Proposta de Lei n.º 132/X, que deu origem à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro;
- ii) A pretensão dos peticionários relativa à eliminação do artigo 17.º da Proposta de Lei n.º 132/X só pode ser alcançada no momento actual através de competente iniciativa legislativa tendente a modificar a Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro;
- Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão Parlamentar de Trabalho,
  Segurança Social e Administração Pública.

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopta o seguinte:

#### Parecer

a) Deve a petição n.º 411/X/3º ser remetida ao PAR, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho)



para agendamento, acompanhada do presente Relatório e respectivos elementos instrutórios;

b)	Deve	а	Comissão	de	Trabalho,	Segurança	Social	е	Administração	Pública,	dar
	conhecimento aos peticionários do presente Relatório e Parecer.										

Palácio de São Bento, 13 de Fevereiro de 2008.

O Presidente O Relator

(Vítor Ramalho) (Miguel Laranjeiro)

Anexos: Relatório de Audição dos Peticionários;

Parecer do Prof. Marcelo Rebelo de Souza;

Parecer da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.